



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393168

0007668-13.2024.8.26.0509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007668-13.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ALEF DOS SANTOS OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0007668-13.2024.8.26.0509

Juízo de origem: Araçatuba/DEECRIM UR2/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Alef dos Santos Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Camila Paiva Portero

Voto nº 11.291

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. **I. Caso em Exame** Recurso de agravo de execução penal interposto por Alef dos Santos Oliveira contra decisão que reconheceu falta disciplinar de natureza grave. O sentenciado busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para falta de natureza média. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que reconheceu a falta disciplinar grave está devidamente fundamentada e se há possibilidade de desclassificação para falta de natureza média. **III. Razões de Decidir** 3. A decisão está fundamentada no Procedimento Disciplinar Administrativo, com provas suficientes da autoria e materialidade da infração. 4. A defesa não apresentou provas que contrariem os depoimentos dos agentes penitenciários, que gozam de presunção de veracidade. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão que reconheceu a falta disciplinar grave está devidamente fundamentada. 2. Não há possibilidade de desclassificação para falta de natureza média. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, inciso II.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto em favor de **ALEF DOS SANTOS OLIVEIRA** contra a r. decisão de fls. 95/97, proferida pelo Juiz de Direito do DEECRIM da 2ª RAJ da Comarca de Araçatuba/SP, que reconheceu falta disciplinar de natureza grave em desfavor do sentenciado.

Inconformado, recorre o sentenciado buscando a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para falta de natureza média (fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 101/104), a decisão recorrida foi mantida (fl. 105).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 118/124).

É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Verifica-se que a decisão que atribuiu ao agravante a responsabilidade pelo cometimento da falta disciplinar de natureza grave encontra-se devidamente fundamentada.

Como bem se vê, a r. decisão guerreada pautou-se no Procedimento Disciplinar Administrativo, às fls. 06/88.

Com efeito, extrai-se do termo de declarações de fls. 69/70, que o sentenciado **Alef dos Santos Oliveira** negou ter desobedecido à ordem do agente do Grupo de Intervenção Rápida, bem como a tentativa de esconder qualquer bermuda, não sabendo indicar quem seria o proprietário.

Em que pese as palavras do sentenciado, a versão dele destoa dos demais elementos constantes nos autos.

Conforme os agentes de segurança penitenciária, o acusado tentou ocultar a bermuda feita com lençol da Unidade Prisional, sendo que, na cela do acusado, apenas ele desobedeceu à ordem e se locomoveu sem autorização. Acrescentaram que, no dia dos fatos, outros presos foram surpreendidos em posse de bermuda confeccionada com lençol do Estado (cf. fls. 65/68).

À vista disso, entendo que a autoria e a materialidade da infração

encontram-se suficientemente demonstrada, não havendo de se cogitar a absolvição do sentenciado.

Aliás, a defesa não trouxe ao procedimento administrativo qualquer prova capaz de confirmar que o agravante teria sido vítima dos agentes públicos responsáveis pela segurança no interior do estabelecimento prisional, cujos depoimentos, a propósito, gozam de presunção de veracidade.

Ficou comprovado, assim, de maneira segura, que o agravante cometeu a falta disciplinar a ele atribuída, consistente em desobediência, conduta que se reveste de gravidade, merecendo, por isso mesmo, ser punida, conforme prevê expressamente o artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Ademais, a teor do artigo 39, incisos II, da Lei de Execução Penal, todos os detentos têm o dever de manter comportamento disciplinado e obedecer ao servidor, e a inobservância a esses deveres, por expressa previsão legal, constitui falta disciplinar de natureza grave, subsumindo perfeitamente àquelas previstas nos aludidos dispositivos da Lei de Execução Penal, como acima assinalado.

Impossível se cogitar também de desclassificação da falta disciplinar para outra de natureza média, pois ficou caracterizada a prática de falta grave, na medida em que a conduta do agravante se subsume perfeitamente àquela prevista no aludido dispositivo da Lei de Execução Penal assinalado.

Correta, no mais, a perda de 1/6 do tempo remido, tendo em vista a gravidade da conduta do sentenciado.

Isso porque, segundo o princípio do livre convencimento motivado do Juiz, este possui ampla liberdade para analisar as provas trazidas aos autos para formação de seu convencimento, exigindo-se apenas que suas decisões sejam fundamentadas, exatamente como na hipótese em apreço.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão objurgada deve ser integralmente preservada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator